



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.000584/2007-99
RESOLUÇÃO	3004-000.678 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITUBARRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta refaça a apuração da contribuição, excluindo o ICMS da base de cálculo, em conformidade com o entendimento vinculante do STF, para verificar o impacto nos valores originalmente autuados, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 14-27.971 proferido pela 4ª Turma da DRJ/POR.

trata-se de despacho auto de infração que manteve, no qual se apurou falta de recolhimento da contribuição ao PIS/PASEP referente ao ano-calendário de 2002. A fiscalização, ao confrontar as informações prestadas na DIPJ/2003 com aquelas declaradas nas DCTFs do período, constatou divergências que resultaram na constituição de crédito tributário no valor principal de R\$ 13.373,34, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 33.287,57.

O contribuinte apresentou impugnação, arguindo que não houve omissão de receitas e que as diferenças apontadas decorreriam de inconsistências meramente formais em declarações acessórias, sem base fática que justificasse a exigência. A DRJ, contudo, julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, cancelando o lançamento referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 2002 e mantendo os demais conforme apurados no auto de infração, acrescidos da multa de ofício e de juros regulamentares.

No Recurso Voluntário, a recorrente repisa os argumentos já trazidos na impugnação, insistindo na tese de que o lançamento se baseou em simples divergências declaratórias, sem comprovação de omissão de receitas. Aduz que não foram observados os princípios da legalidade e da verdade material, defendendo que a cobrança seria indevida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos refere-se às diferenças de PIS apuradas com base na comparação entre valores declarados em DIPJ e DCTFs do exercício de 2002. No curso da fiscalização, considerou-se como base de cálculo da contribuição o faturamento bruto, incluindo o ICMS destacado nas operações.

Ocorre que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da repercussão geral), em que se firmou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. Trata-se de decisão com efeito vinculante e eficácia erga omnes, que deve ser observada também no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Nesse contexto, a apuração da base de cálculo da contribuição no presente processo deve ser revista, de forma a se verificar o impacto da exclusão do ICMS nos valores

originalmente considerados pela fiscalização, inclusive para efeitos de manutenção ou revisão do crédito tributário constituído.

Assim, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem promova a apuração dos débitos considerando a tese firmada no Tema 69 do STF, com a identificação dos valores de ICMS destacados nas operações e a reconstituição da base de cálculo do PIS nos períodos autuados.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, para que a unidade preparadora proceda à apuração da contribuição ao PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, em conformidade com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 69

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin